



Acórdão 01326/2021-9 - 2ª Câmara

Processos: 02028/2021-7, 14869/2019-1

Classificação: Agravo

UG: PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL – CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR ACÓRDÃO TC 382/2021 – SEGUNDA CÂMARA EMITIDO NO PROCESSO TC 14869/2019 – AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016 – DETERMINAÇÕES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Angelo Guarçoni Júnior, em face do Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara, emitido no Processo TC 14869/2019, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do

atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 do Município de Mimoso do Sul), cujos termos seguem abaixo transcritos:

1. ACÓRDÃO TC-382/2021: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: 1.1. APLICAR MULTA ao Sr. ANGELO GUARCONI JUNIOR, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes art. 135, incisos VIII e IX da LC nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do RITCEES, nos termos deste voto. 1.2. O Arquivar os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, tendo em vista o saneamento da omissão.
2. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16

Em razão da interposição do referido recurso, os autos foram encaminhados a **Secretaria Geral das Sessões - SGS**, para que se manifestasse quanto ao prazo recursal.

Em resposta, sobreveio Despacho de nº 20665/2021, informando acerca da tempestividade do presente recurso.

Na sequência, por força do Despacho 21040/2021, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) que, por sua vez, elaborou a **Instrução Técnica de Recurso ITR 143/2021-3**, apontando a existência de pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação.

Assim, volveram os autos a este gabinete, momento em que proferi a Decisão 1710/2021-9, denegando o pedido de efeito suspensivo, dando prosseguimento a instrução.

Após realizadas as notificações acerca da Decisão 1710/2021-9, os autos retornaram ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, momento em que houve a elaboração da Instrução Técnica de Recurso n. 00329-2021.

Por fim, o feito foi submetido à apreciação do **Ministério Público de Contas**, tendo este se manifestado através do **Parecer nº 5447/2021**, anuindo *in totum* à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 00329/2021-1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Conforme se verifica, a presença dos pressupostos recursais já foi apreciada através da Decisão 1710/2021-9 (Evento 14), emitida pela Segunda Câmara, que deliberou pelo conhecimento do presente Agravo, razão pela me abstenho de tecer outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, reiterando-se os termos da aludida Decisão Colegiada.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Colhe-se dos autos que a insurgência do Agravante se dirige ao Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara, emitido no Processo TC 14869/2019, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 do Município de Mimoso do Sul.

O Acórdão proferido concluiu, portanto, no sentido de aplicar multa pecuniária ao agravante em razão do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2016, nos termos do art. 135, incisos, III e IX da LC nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e IX do Regimento Interno desta Corte.

Ao revés, o Recorrente indica que o atraso no envio da PCA 2016 teria se originado, na verdade, em razão do descumprimento de prazos de envio de Prestações de Contas Mensais (PCMs) dos meses de **agosto, setembro e outubro de 2016**, pela

gestora que foi sua predecessora, o que teria desencadeado um verdadeiro efeito cascata para o cumprimento dos prazos das demais obrigações posteriores.

Alega o Agravante que uma situação similar teria sido contemplada no Parecer Prévio 00024/2020-1 desta Corte, tendo o a Primeira Câmara deste Tribunal optado por acolher os argumentos do responsável, não lhe impondo multa.

Contrapondo-se os fundamentos apresentados na exordial com as peças técnicas existentes nos autos, manifestaram-se os auditores no seguinte sentido:

Passando-se à análise verifica-se que o fundamento do recurso consiste na invocação da jurisprudência desta Corte. **Com efeito, como o recorrente ressalta, existem julgados deste TCE-ES que afastam as multas aplicadas por descumprimento do prazo de envio dos documentos da prestação de contas. Por outro lado, há também várias decisões que aplicam essa multa, como demonstram os precedentes abaixo mencionados:** ACÓRDÃO TC 00882/2019

(...)

Tendo em vista essa divergência nas posições adotadas pelos julgadores, tem-se que a jurisprudência deste TCE-ES não configura um norte determinante. Assim, a solução para esses casos deve ser buscada em outras fontes, nomeadamente, no caso, na interpretação teleológica do dispositivo inscrito no inciso VIII, do art. 135, da LC 621/2012, que estabelece a aplicação de multa na hipótese de “não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas”. Dessa interpretação, conclui-se que devem prevalecer as decisões que mantêm a aplicação da multa, por se tratar de aplicação de pleno direito e por estar em consonância com a isonomia. Dando concretude a esse entendimento tem-se o precedente, firmado pela Primeira Câmara desta Corte, no sentido de que a multa pelo atraso no envio da prestação de contas possui duas funções, quais sejam: i) a função coercitiva, de modo a impelir o responsável na apresentação da documentação concernente; ii) a função punitiva, na medida em que o atraso ou o não envio prejudica a atividade de controle externo exercida pelo TCEES

(...)

O precedente supramencionado ressalta que a sanção de multa deve ser tida como um fator de diferenciação entre os gestores que agem com zelo e aqueles que negligenciam suas obrigações perante este Sodalício, de sorte

que, na hipótese de se afastar a multa aplicada em razão da intempestividade no envio da prestação de contas, estar-se-á incentivando o gestor pontual a ser, também, desidioso, uma vez que se estará insuflando a ideia de que os prazos estabelecidos nas normas deste Tribunal são flexíveis e podem, assim, serem descumpridos, sem maiores consequências. Assim, por todo o exposto, opina-se pela rejeição das razões recursais tecidas pelo senhor Angelo Guarçoni Júnior, negando provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o judicioso Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara.

Pois bem.

De todo o exposto, observa-se que esta Corte de Contas não possui entendimento consolidado quanto a aplicação ou não de multa aos responsáveis diante do descumprimento do prazo de envio dos documentos da prestação de contas anual.

Em vista da natureza dos feitos que tramitam perante este Tribunal, é imperioso que se conclua que, diante da ausência de uma resposta pacífica, capaz de nortear o procedimento e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados quanto a matéria aqui tratada, torna-se necessário avaliarmos condições fáticas e as circunstâncias jurídicas em que se deram os acontecimentos do presente caso a fim de podermos chegar a uma conclusão justa e razoável.

Diante da existência expressa de decisões desta Corte que entendem pelo afastamento da multa ainda que diante do descumprimento do prazo de envio dos documentos da prestação de contas, com a devida exposição das justificativas, e considerando que os recursos são remédios processuais que buscam corrigir e suprir erros cometidos em decisões proferidas pelos julgadores, dando o direito a rediscussão da matéria impugnada à parte recorrente e garantindo a segurança jurídica, idoneidade e imparcialidade do julgador, passo a discorrer sobre as circunstâncias do caso concreto.

É bem verdade que o inciso VIII, do art. 135, da LC 621/2012, estabelece a aplicação de multa na hipótese de “*não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas*”. **Contudo**, ao analisar o

presente caso, vê-se que o agravante elenca de forma elucidativa os pontos que culminaram no atraso do envio da documentação *supra*.

Neste sentido, alega, em síntese, que o atraso no envio da PCA 2016 teria ocorrido devido a dificuldades na consolidação das unidades gestoras e na própria abertura contábil do exercício de 2017, aduzindo o seguinte:

Com efeito, **descumprimento do envio da PCA 2016 originou-se no não atendimento das obrigações por parte da própria gestora do referido exercício**, que não cumpriu os prazos de envio das PCMs de agosto, setembro e outubro de 2016. Houve um efeito em cascata para o cumprimento dos prazos das demais obrigações, entre elas da própria PCA 2016.

Nesse particular, o TCEES apreciou tais fatos no que tange ao atraso no envio da PCA 2017 do Município de Mimoso do Sul, como evidencia o Parecer Prévio 00024/2020-1, 1ª Câmara, em anexo (doc. 02), e não aplicou multa ao Recorrente. A análise quanto ao atraso situa-se às págs. 03/06.

Observa-se que o julgado considerou que tais circunstâncias prejudicaram o Recorrente e foram aptas para justificar o atraso ocorrido na apresentação da PCA 2017, enviada ao TCEES em 2018. Por consequência lógica, tais circunstâncias influíram ainda mais em 2017, pois no início do ano o Município se encontrava empenhado no fechamento das PCMs em atraso, antes da apresentação da PCA 2016.

Como foi mencionado, a Manifestação Técnica 5631/2019-3, cópia em anexo (doc. 03), registrou que o atraso ocorrido no envio da PCA 2017 ocorreu em consequência dos descumprimentos pela gestora que encerrou o mandado em 31/12/2016, não podendo ser imputada culpa ao Recorrente.

Das considerações expostas, é indubitável que o atraso no envio das documentações teve início com seu antecessor, gerando consequências **imediatas e reflexas** em relação ao cumprimento dos prazos e demais obrigações que recaíram sob sua responsabilidade, posteriormente.

Tal fato restou, inclusive, devidamente notado pela própria área técnica desta Corte, a qual consignou no **Parecer Prévio 00024/2020-1** o seguinte:

Na Manifestação Técnica 5631/2019-3, a área técnica considerou a irregularidade de natureza formal acolhendo os argumentos do responsável uma vez que tal atraso foi gerado pelo seu antecessor o que gerou um efeito cascata em relação ao cumprimento dos prazos e demais obrigações,

Neste sentido, transcrevo pertinente trecho da peça de recurso:

O julgado considerou que tais circunstâncias prejudicaram o Recorrente e foram aptas para justificar o atraso ocorrido na apresentação da PCA 2017, enviada ao TCEES em 2018. Por consequência lógica, tais circunstâncias influíram ainda mais em 2017, pois no início do ano o Município se encontrava empenhado no fechamento das PCMs em atraso, antes da apresentação da PCA 2016.

Outrossim, advirto que não restou apontado, em nenhum momento, que teria o responsável agido com desídia, dolo, falta de zelo ou com o fim de causar prejuízo à Administração Pública.

Os prazos estabelecidos nas normas deste Tribunal merecem o dever de cumprimento e observância, e quanto a isso não há questionamentos.

Contudo, entendo que no presente caso não se perfaz de todo razoável tampouco justo que o Agravante seja submetido a pena pecuniária ora imposta considerando a exposição dos fatos acima narrados.

Em que pese as colocações sopesadas pela equipe técnica, entendo que as justificativas apontadas no recurso de Agravo são suficientes para que se entenda pelo afastamento da aplicação da multa, **recomendando-se**, desde já, que a Municipalidade se organize de forma eficaz e eficiente a fim de, nos próximos envios, não ocorra atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Assim, tendo que o recurso de agravo é previsto em nosso Regimento como espécie recursal a ser manejada para a correção de decisões que sejam proferidas no curso do processo trazendo-o, por vezes, ao prumo correto, permitindo que este chegue ao seu deslinde sem que, durante seu curso, injustiças sejam cometidas devendo o

prejudicado aguardar o momento de interposição do recurso de reconsideração para, só então, discutir questões que poderiam ter sido corrigidas no tempo próprio, **entendo ser de inteira justiça a decisão pelo afastamento da multa**, com a reforma do Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara, emitido no Processo TC 14869/2019.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, em contraposição às manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

SÉRIGO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1326/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do recurso de Agravo interposto em face do Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara, emitido no Processo TC 14869/2019;

1.2. DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo, reformando o Acórdão TC 382/2021-Segunda Câmara, emitido no Processo TC 14869/2019, a fim de afastar a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

1.3. RECOMENDAR para que a Municipalidade se organize de forma eficaz e eficiente a fim de que, nos próximos envios, não ocorra atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

1.4. DETERMINAR o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC 14869/2019;

1.5. DAR CIÊNCIA, aos interessados.

1.6. Após o trânsito em julgado, **APENSAR OS AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL**, na forma do art. 420, parágrafo único, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões